

ISSN 1678-3778

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL (RDDP)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 318.189, publicado no DJU 1 de 8 de novembro de 2004, página 1; inscrição sob nº 035-04, em 9 de novembro de 2004, conforme Ofício nº 074-SDO/2004);

- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 54 - Portaria nº 1, de 30 de junho de 2003, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU 1 de 7 de julho de 2003, página 51);

- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria COJUD nº 3, de 30 de junho de 2003, do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU 2 de 3 de julho de 2003, página 2);

- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997, julgado em 5 de junho de 1997; Ofício 920/2003-PRES e Protocolo 591/06/2003-ADM);

- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria EMAGIS nº 8, de 20 de junho de 2003, da Exma. Sra. Desembargadora Federal Diretora da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, publicada no DJU 2 de 27 de junho de 2003, página 489); e

- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob nº 7 (Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU 2 de 24 de julho de 2003, página 88).

122

MAIO - 2013

Os Juizados Especiais Federais e o Pedido de Uniformização de Jurisprudência*

Edilson Pereira Nobre Júnior

Professor da Faculdade de Direito do Recife - UFPE, Instituição na qual cursou Mestrado e Doutorado em Direito Público. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



Em sintonia com as novas exigências duma sociedade que, com o porvir dos tempos, vem se tornando cada vez mais complexa, a Lei 9.099/1995, editada em cumprimento a desígnio do constituinte de 1988 (art. 98, I, CF), traduz-se em marco para a distribuição de justiça no País, com a instituição, dentro do arcabouço judiciário brasileiro, dos juizados especiais.

Com tal iniciativa, procurou-se facilitar o acesso à justiça, relacionado às causas de pequeno valor, para a solução das quais os procedimentos previstos no Código de Processo Civil não se mostravam satisfatórios, com forte desestímulo aos interessados¹. Ao mesmo tempo, visou a *nouvelle vague*, com um passo gigante - pois assim o exigia o pórtico, também gigantesco, das aspirações do jurisdicionado brasileiro - a edificar um novo modelo de justiça, com fórmulas simplificadas e, de consequente, mais céleres, para o fim de colher o bom fruto da efetividade da ordem jurídica como instrumento de pacificação social.

O mesmo problema era vivenciado pelas agruras da população, que, em múltiplas situações, não via outra alternativa senão a de litigar com os entes públicos federais em feitos de pequeno valor e menor complexidade, servindo-se de exemplo as elevadas estatísticas de demandas previdenciárias.

Seguiu-se, então, que o novo modelo deveria também constituir-se em imposição para a Justiça Federal. O primeiro passo adveio com a promulgação da Emenda Constitucional 22/1999, acompanhada, aproximadamente dois anos depois, pela edição da Lei 10.259/2001², a qual disciplinou a instituição dos juizados especiais federais³.

* Texto que condensa exposição do autor em mesa redonda sob a temática "Recursos cíveis nos JEF, histórico e sistema recursal", a qual teve lugar no Auditório Ministro José Augusto Delgado da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por ocasião do Curso "Dez anos de turmas recursais", patrocinado pelo Núcleo Seccional da Esmafe - 5ª Região, dirigido pelo Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, a quem agradeço a honraria do convite.

¹ Fátima Nancy Andrichi ("A democratização da Justiça". *Revista CEJ* v. 1, n. 3, setembro/dezembro de 1997, p. 71), relembrou que o quadro social reinante antes da Lei 9.099/1995 era de evidente falta de assistência jurídica, gerando, portanto, descrença na justiça, de modo a levar os cidadãos, frente a violação de um direito, a tomar atitudes geradoras de profundo desequilíbrio para a convivência em sociedade, tais como: (a) fazer justiça com as próprias mãos; (b) contratação de alguém para fazê-lo em seu nome; e (c) conformação para não tomar nenhuma atitude, sem, contudo, apagar-se no coração a mágoa e a sensação de desamparo.

² Nalgumas oportunidades as Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 serão identificadas pelas siglas LJE e LJEF, respectivamente.

³ Passada mais de uma década de sua implantação, o sucesso da iniciativa é demonstrado, de forma inquestionável, pelas circunstâncias fáticas que denotam a procura do Judiciário Federal pelo cidadão. Basta notar os dados fornecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais na 5ª Região, relativos ao período de janeiro a setembro de 2012,

Não poderia desconsiderar a LJEJ que a implantação dos juizados especiais federais deveria, igualmente, advir com a necessidade de mudança da cultura processual prevalecente, com a abertura para novos paradigmas. Não foi por outra razão que o legislador teve a cautela de, logo no seu preceito inaugural, prever a incidência subsidiária da Lei 9.099/1995. No decorrer do texto desta, relevo cabe ao seu art. 2º, ao explicitar que o processo nesses novos organismos judiciais haverá de orientar-se pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, com a busca, sempre que possível, da conciliação e da transação.

Esses princípios constituem o ponto de partida para o êxito da empreitada, ora servindo de critério informativo da correspondente legislação, ora - e principalmente - representando o seu substrato hermenêutico.

Partindo-se da oralidade, tem-se que esta, como bem resumiu Mauro Cappelletti⁴, significa não uma abolição integral do escrito como instrumento de comunicação entre os sujeitos processuais, mas, diversamente, que o processo deve culminar numa audiência, na qual o juiz ouve os testemunhos e, eventualmente, as partes. Apresenta-se conexo - bem frisa Francisco Wildo⁵ - com outros princípios, dentre os quais se tem o da imediação, o da identidade física do julgador e o da concentração.

Esse objetivo é realizado, nestas plagas, mediante as previsões constantes dos arts. 27 a 29 da Lei 9.099/1995, os quais preveem a concentração dos atos probatórios, bem como a imediata colheita da prova pelo magistrado.

Por simplicidade, almeja-se um processo que seja natural, espontâneo, cujo desenrolar advenha sem complexidade. Encontrando amparo na liberdade e na instrumentalidade das formas, implica um papel mais ativo do magistrado na condução do processo. Alguns traços do procedimento simples estão, por exemplo, na possibilidade de prática de atos processuais durante o período noturno (art. 12 da LJE), a permissibilidade de citação pelo correio, independentemente da qualidade da parte, mediante aviso de recebimento de mão própria, ou, em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual, mediante a entrega ao encarregado da recepção, devidamente identificado (art. 18, I e II da LJE), ou ainda por meio eletrônico; a inadmissibilidade da intervenção de terceiros e da assistência, permitido o litisconsórcio (art. 10 da LJE); a inadmissibilidade da reconvenção, substituível pela formulação de pedido contraposto (art. 31 da LJE).

Em complemento, emerge a informalidade, consistindo no desapego ao rigor formal, característico do processo comum, com a abolição das formalidades desnecessárias. Tanto é assim que, além da possibilidade de as partes virem a juízo sem a assistência de profissional da advocacia (art. 9º da LJE), o formato das sentenças poderá dispensar a feitura de relatório (art. 38, *caput*, da LJE) e, quanto aos acó-

onde se constata que, perante os juizados especiais federais, foram distribuídas 182.417 demandas, sendo proferidos 189.860 julgamentos. No plano das turmas recursais, verificou-se a distribuição de 58.140 recursos frente a 69.484 julgamentos.

⁴ *El proceso civil en el Derecho comparado*. Lima: ARA Editores, 2006, p. 64. Tradução de Santiago Sentis Meléndez.

⁵ "O subsistema do juizado especial". *Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região* nº 53, julho/setembro de 2003, p. 23.

dãos, em caso de manutenção do julgado recorrido, poderá igualmente a motivação constituir-se em referência aos fundamentos expostos no ato recorrido (art. 46 da LJE).

Prática interessante, reveladora de quebrantamento do rigor formal, adotou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em sua primeira composição, ao afastar a possibilidade de sustentação oral, substituída por informações de fato. Posteriormente, com o alargamento do número de recursos, chegou-se a adotar o julgamento mediante listas, contando, para cada feito, a formulação de ementa, sumariando os motivos de fato e os fundamentos jurídicos apresentados pelo relator.

Ainda amenizou o mesmo órgão o rigor da obrigação do magistrado em se vincular estritamente ao pedido deduzido pela parte, permitindo, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶, que fosse, em demandas previdenciárias, em que presente valor de relevante ordem social, adotado entendimento flexível a respeito. Assim, propendeu-se pela concessão de benefício assistencial, desde que presentes os seus requisitos, mesmo quando a parte tivesse postulado aposentadoria por invalidez.

Importante observar que a predominância do binômio que se traduz em imperativos de simplicidade-informalidade não implica desprezo ao devido processo legal como um processo justo. Não se pode esquecer advertência de Cândido Rangel Dinamarco⁷, no sentido de que liberdade, igualdade das partes e participação em contraditório, trilogia inspiradora do processo moderno de feição e compromisso democrático, encontram-se presentes no processo perante os juizados especiais.

Semelhante observação constou de Ada Pellegrini Grinover⁸, para quem a simplificação ao máximo do procedimento não quer significar o abandono das garantias clássicas da ação e da defesa. Por essa razão, devem ser observados a imparcialidade do juiz, a igualdade das partes, o contraditório, a publicidade e o duplo grau de jurisdição. O que se afigura possível, quando muito, é formular-se uma nova estrutura de tais garantias, para o fim de adaptá-las aos conflitos emergentes da sociedade de massa, mas nunca a sua supressão.

Em seguida, tem-se a economia processual, recomendando adoção de procedimento de menor custo, de maneira que somente devem ser praticados os atos imprescindíveis para que o processo atinja a sua finalidade⁹. Auxiliando a materializar

⁶ STJ, 5ª Turma, v.u., REsp 847.587, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 1º.12.2008; STJ, 6ª Turma, v.u., REsp 89.397, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22.11.2004.

⁷ *Manual dos juizados cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24.

⁸ *Novas tendências do Direito Processual*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 188.

⁹ Desvendando a essência do princípio da economia processual, Eduardo Couture (*Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4ª ed. Montevideo: Julio César Faira, 2005, p. 155) o justifica à consideração de que o processo, que é um meio, não pode exigir um dispêndio maior do que o valor dos bens em disputa, os quais constituem o seu fim, de sorte que uma proporção entre meios e fins deverá orientar o desenvolvimento do trâmite processual. Segundo o autor, são aplicações do princípio as seguintes: (a) simplificação das formas de debate, pois os processos de menor importância econômica não de se desenrolar mediante debate oral, reduzidas as exposições a simples atas de resumo; (b) limitações das provas, de maneira que as provas onerosas, como a pericial, devem ser simplificadas com a redução a designação de um só experto; (c) redução dos recursos, devendo ser menor o número de graus de jurisdição (o autor emprega termo *instancias*) para os assuntos de escassa monta; (d) economia pecuniária, uma vez que as custas e despesas judiciais devem ser menores nos assuntos modestos; e (e) tribunais especiais, tendo em vista

tal objetivo se tem a adoção da instrumentalidade das formas (art. 13, *caput*, da LJE), a qual é reforçada pela regra - já assente no Direito Processual em geral - da ausência de nulidade sem a demonstração de prejuízo (art. 13, parágrafo 1º, da LJE), bem como pelo registro por escrito dos atos essenciais (art. 13, parágrafo 3º, da LJE).

Buscou-se, igualmente, legar à movimentação da máquina judiciária rapidez, justamente para que as contendas sejam solucionadas com menos tempo do que o despendido no processo tradicional. Sem embargo de que a simplicidade, a informalidade e a economia processual, juntas, são hábeis para a concretização da celeridade, interessante notar que a Lei 10.259/2001, atenta às peculiaridades do contencioso envolvendo a Fazenda Pública, trouxe importantes providências com o propósito de encurtar a duração do litígio. Dentre as quais, pode-se observar: (a) a restrição aos recursos de decisões interlocutórias (art. 5º); (b) igualdade de prazos entre os litigantes, inclusive recursais¹⁰, com o encurtamento do prazo para o ente público apresentar contestação (art. 9º); (c) apresentação pela entidade ré da documentação que possui sobre os fatos discutidos na causa até a data da audiência de conciliação (art. 11); (d) ausência de reexame necessário (art. 13); (e) cumprimento de obrigação para entrega de coisa ou obrigação de fazer ou não fazer mediante simples ofício (art. 16); e (f) execução de obrigação de efetuar pagamento em dinheiro no prazo de 60 dias, descabendo-se a interposição de embargos (art. 17)¹¹.

Esses traços característicos, aos quais se tributa à imposição de celeridade, implicaram, na prática, uma diminuição considerável das prerrogativas processuais em favor duma concretização do tratamento igualitário das partes, o que veio atender a antigo reclamo doutrinário¹².

Não olvidar que a Lei 10.259/2001 amenizou os efeitos da regra da indisponibilidade do interesse público, permitindo, até porque a maioria das demandas cíveis ostenta caráter patrimonial, que os representantes judiciais da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais ficassem autorizados a con-

que, assiduamente, certos tipos de conflitos, especialmente os de escassa monta, porém de considerável repercussão social, devem ser dirimidos perante juízos e tribunais alheios à jurisdição ordinária. Nestas plagas, Luciana de Medeiros Fernandes bem enfoca o conteúdo do princípio da economia processual; “Como anteriormente já destacado, realiza-se o ideal de sobriedade econômica no processo quando são praticados apenas os atos necessários ao alcance do fim último do processo, ou, ainda, quando, a despeito de o ato ter sido realizado sem a roupagem formal determinada por lei, não há necessidade de sua repetição, por ter alcançado o seu escopo, inexistentes danos para os sujeitos da relação processual (instrumentalidade das formas).” (“Princípios de Direito Processual - uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade”. *Revista Esmafe* nº 8, 2004, p. 295)

¹⁰ Eventual inconformismo contra a sentença desafiará o recurso inominado, a que se reporta o art. 42, *caput*, da Lei 9.099/1995, e que deverá ser interposto pelas partes, sem distinção, no intervalo de dez dias.

¹¹ Essas características se fazem presentes nos arts. 4º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, I, da Lei 12.153/2009, relativos aos juizados especiais da fazenda pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

¹² De recordar que observou Ada Pellegrini Grinover (*Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975, pp. 32-34 e 54), quando do cotejo das prerrogativas processuais dos entes integrantes da Fazenda Pública com o princípio da igualdade, inicialmente quanto à diferenciação dos prazos para contestar e recorrer, que, não obstante o interesse público justificar uma diferenciação, o art. 188 do CPC teria ampliado demasiadamente a exceção, incidindo, assim, em inconstitucionalidade. Da mesma forma, apontou ofensa à igualdade no art. 475, II e III, do CPC, porque a submissão duma sentença a reexame necessário pressupõe a relevância da causa, o que não se pode cogitar somente pelo fato de uma das partes, no caso a sucumbente, ser ente público.

ciliar, transigir, ou desistir de recursos, o que, sem dúvida, contribui para a abreviação do termo final do processo.

Esses critérios, portanto, consistem nas balizas que devem orientar, em todo o seu transcurso, o procedimento a ser seguido nos juizados especiais.

Feitas essas considerações, ajusto o direcionamento de minha abordagem para o pedido de uniformização de jurisprudência previsto no art. 14 e parágrafos da Lei 10.259/2001¹³.

A razão de ser do instituto visa evitar o risco de múltiplas interpretações sobre um mesmo tema, o que poderia ocorrer em virtude da pulverização de entendimentos nos diversos juizados e turmas recursais, provocando insegurança jurídica quanto à aplicação da lei federal. Do contrário, restaria frustrado o papel constitucional deferido ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Lei Fundamental vigente.

O legislador restringiu o âmbito do pedido de uniformização para a interpretação do direito material. Desse modo, resguardou a competência das turmas recursais quanto à exegese da matéria processual. Se assim não fosse, restariam prejudicados, pela preponderância do processo comum, os critérios de simplicidade, de informalidade, de economia processual, de oralidade e de celeridade, que deverão nortear o microsistema dos juizados.

Sem embargo disso, a Turma Nacional de Uniformização¹⁴, em mais de uma oportunidade, chegou a conhecer de pedido de uniformização para o fim de discutir acerca da necessidade, ou não, de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda perseguindo a concessão de benefício previdenciário.

Assim sucedeu mesmo em se considerando que a questão tem como foco a abordagem em torno do interesse de agir, uma das condições da ação.

O argumento invocado seria o de que, em tais circunstâncias, estar-se-ia diante do debate acerca do alcance do direito fundamental inerente ao acesso à justiça e, portanto, a hipótese versaria sobre direito material.

Ledo engano. O fato de a Constituição Federal se ocupar, no plano dos direitos e das garantias fundamentais, com o acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, e LXXIV, da CF), não significa, só por só, que a matéria do interesse de agir alcance contornos de direito material. Antes, explicita o fenômeno da expansão do campo de atuação da Lei Fundamental no que concerne à fixação de diretrizes à legislação dos diversos segmentos jurídicos.

Esse aspecto - que consistiu no fundamento determinante da decisão - não é nada mais do que a expressão da qualidade de *têtes de chapitre* dos demais ramos

¹³ Especificadamente quanto ao trâmite dos pedidos de uniformização, bem como à articulação do processamento de feitos entre esta e as turmas recursais, de muita utilidade vem se revelando a edição, por parte da Turma Nacional de Uniformização, de questões de ordem. À míngua duma delimitação conceitual no plano doutrinário, uma ideia da função de tais enunciados pode ser apreendida do disposto no art. 7º, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao deferir ao pleno deste competência para resolver as dúvidas que lhe são submetidas pelo Presidente e pelos Ministros sobre a ordem do serviço. A falta de previsão na legislação processual fez com que a decisão de tais questões de ordem emanasse de costume dos órgãos colegiais integrantes do Judiciário para simplificação e otimização de seu trabalho.

¹⁴ Há pronunciamento eloquente no Pedido de Uniformização 200563020022909, relatado pelo Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky (julgamento em 14.6.2011, publicado no *DOU* de 8.6.2012).

jurídicos que ostenta o Direito Constitucional, o que, de maneira alguma, é capaz de alterar a natureza processual ou material de uma regra jurídica.

Tanto assim é que José Alfredo de Oliveira Baracho¹⁵ vislumbra, a partir do liame entre Constituição e Processo, distinção entre Direito Processual Constitucional, consistente no estudo dos instrumentos processuais que asseguram o cumprimento das normas constitucionais, e Direito Constitucional Processual, compreendendo o exame sistemático dos conceitos, categorias e institutos processuais que possuem assento na Lei Fundamental. As normas deste último - frisa o autor - situam-se, preferencialmente, ora na parte dogmática do texto constitucional, mais precisamente no que concerne aos direitos fundamentais, ora no plano orgânico, especificadamente no que concerne ao conjunto de normas organizativas do Poder Judiciário.

Considerando-se que o pedido de uniformização se dirige à interpretação de lei federal, penso que não comporta o exame acerca da compreensão isolada de norma regulamentar. Caberia o pedido caso houvesse a discussão de contrariedade entre a lei e o regulamento, porque aí se teria evidente questão de legalidade. A interpretação isolada de regulamento, ainda que seja regulamento de execução, não justificaria o acesso à Turma Nacional.

Trata-se - torno a dizer - de um entendimento pessoal, articulado sob a consideração de que a acessibilidade a um terceiro grau de jurisdição deve ser encarada com forte carga restritiva, observação que, com maior propriedade, tem lugar nos processos afetos aos juizados especiais, tendo em vista que a razão de ser destes está indissolivelmente conexas aos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade.

No entanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, após controvérsia inicial¹⁶, vem se consolidando no sentido de que o conceito de lei federal também abrange os regulamentos expedidos pelo Presidente da República, executivos ou não¹⁷.

Em comportando a interpretação de regulamento a interposição de recurso especial, o resultado será a formulação, quanto à regra discutida, de orientação jurisprudencial predominante, de sorte a propiciar o manejo igualmente de pedidos de uniformização de jurisprudência, o que seria, de certo modo, assíduo na seara previdenciária.

Ao que parece - pelo menos numa visão rápida -, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ainda não se defrontou diretamente com esse aspecto inerente ao cabimento do pedido de uniformização.

Ainda no que concerne à província do direito material, é de notar que as questões constitucionais, nas quais há alegação, pelas postulações das partes, de ofensa a preceito constitucional, ou discussão sobre a validade da aplicação de norma legal

¹⁵ *Processo constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 126-127.

¹⁶ 1ª Turma, v.u., REsp 468.221, rel. Min. Denise Arruda, DJe de 14.8.2008.

¹⁷ Compreendendo pela admissibilidade de recurso especial sob o argumento de suposta violação a regulamento editado pelo chefe do Poder Executivo, é expressivo aresto da Corte Especial (EResp 663.562/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 18.2.2008).

ou regulamentar, por suposta ofensa ao texto magno, situam-se fora da admissibilidade do pedido de uniformização.

É que a decisão de turma recursal que enfrentar questão dessa natureza enseja, de logo, a interposição de recurso extraordinário. Ao contrário do estatuído pelo art. 105, III, da Constituição Federal, para o recurso especial, o art. 102, III, do mesmo diploma, quanto ao recurso extraordinário, cogita apenas de decisão de única ou última instância.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não pode, para tais fins, ser considerada última instância, pois o art. 14 da Lei 10.259/2001 se refere apenas à interpretação da lei federal e não da Constituição, tanto que, à guisa de uniformidade jurisprudencial, as decisões para confronto - salvo quando houver divergência entre turmas recursais - dizem respeito a julgados do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso especial, está interditado de examinar ofensas diretas à Lei Básica.

Esse parece ser o entendimento que vem sendo acatado pela doutrina¹⁸ e pela jurisprudência¹⁹, devendo-se mencionar que, quanto a esta, as decisões mais recentes têm trilhado direção contrária, ao argumento de que, em sendo cabível incidente de uniformização, seja para a turma regional ou nacional, não se poderia cogitar de decisão de única ou última instância. Representativos da nova orientação que se vem esboçando são os Agravos Regimentais no RE 468.365-2/AM²⁰ e no RE 468.692/AM²¹.

Com o devido respeito, o eventual prevailecimento dessa orientação irá causar inúmeros inconvenientes. Além de propender pela criação de um quarto ou quinto grau de jurisdição em processo afeto a juizados especiais - e, portanto, de menor complexidade e expressão econômica -, é totalmente sem relevo diante da circunstância de os pedidos de uniformização se basearem em divergência interpretativa de preceito de lei federal, cuja última palavra compete ao Superior Tribunal de Justiça. Em não havendo discussão de natureza constitucional, evidente a falta de necessidade de mais uma etapa a ser percorrida pelo jurisdicionado que, com os juizados especiais, ansiou por uma solução mais rápida para a sua pretensão.

Por outro lado, a interposição do pedido de uniformização não dispensa que a matéria, sobre a qual se postula tratamento uniformizado, tenha sido discutida no âmbito da turma recursal.

Isso é facilmente perceptível quando a LJEF (art. 14, parágrafo 2º) alude à divergência de orientação sobre a aplicação da lei federal por turmas recursais de diversas regiões, ou ainda quando decisão de turma recursal se manifestar contrária a súmula ou jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸ Gilmar Mendes ("Os juizados federais especiais - um divisor de águas na história da Justiça Federal". *Revista CEJ* ano XV, Brasília, julho de 2011, p. 10).

¹⁹ Pleno, RE 414.454, rel. Min. Gilmar Mendes; RE - MC - QO 422.239, rel. Min. Celso de Mello. Neste último julgamento resta clara a inadmissibilidade do pedido de uniformização, em face do cabimento do recurso extraordinário, uma vez ter sido deferida medida cautelar pelo Pretório Excelso à consideração, justamente, da admissibilidade do recurso extremo pelo presidente da turma recursal que proferiu a decisão recorrida.

²⁰ STF, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, *DJU* de 20.4.2007.

²¹ STF, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJU* de 3.5.2001.

A Turma Nacional de Uniformização, prestigiando a exigência, chegou a aprovar as Questões de Ordem 10 e 14²².

De assentar que, nalgumas vezes, uma decisão de turma recursal pode se encontrar apoiada em mais de um fundamento, todos portando autonomia para conduzir ao mesmo resultado.

Nessa hipótese, é preciso que as razões do pedido de uniformização impugnem todos os fundamentos autônomos nos quais se ancorou o aresto. Do contrário, incidirá o óbice oposto pela Questão de Ordem 18²³.

Aspecto de interesse se cuida do exame de controvérsia probatória em sede de pedido de uniformização. Em primeiro lugar, porque este visa solucionar questão unicamente de direito, não sendo permitido novo exame do conjunto probatório.

Importante advertir: o que está interditado, em sede de pedido de uniformização, é o reexame do acervo probatório constante dos autos, o qual já foi analisado pela turma recursal. Não há proibição, todavia, para que, mantida a conclusão extraída da demonstração dos fatos, possa a Turma Nacional entender que a solução jurídica ofertada ao caso não seja a correta.

Seria possível - e aqui já é outro ponto a ser destacado - a interpretação de norma jurídica que disciplina matéria inerente a prova em sede de pedido de uniformização? Está-se, nessa hipótese, a discutir a aplicação de regra processual ou de direito material? Penso que o questionamento exige uma reflexão.

Sei que o tema relativo à prova possui certa amplitude, de modo a, nalgumas situações, constituir objeto de disciplina pelo direito material, enquanto noutras não passa da província do processo, civil ou penal.

Demonstração inequívoca disso está na circunstância da prova ser alvo de disciplina tanto no Código Civil quanto no Código de Processo Civil. De fato, o Código Civil de 1916 dela tratou nos arts. 136 a 144, o que se repetiu na vigente codificação (arts. 212 a 232).

Procurando traçar divisor de águas dentre a missão da legislação civil e a da processual, no campo da disciplina da prova, Caio Mário da Silva Pereira²⁴, saudosamente pelo estilo e pela percuciência na análise dos institutos jurídicos, afirmou competir ao Direito Civil dispor sobre os meios de prova e seu respectivo valor para a demonstração de determinados fatos jurídicos, enquanto que ao legislador processual toca os preceitos que presidem a apreciação da prova em juízo e igualmente a técnica de trazê-la à consciência do julgador.

O mesmo se obtém no comentário de Francisco Amaral: “Ao direito civil cabe indicar os meios de prova admissíveis e seus requisitos; ao direito processual compete a técnica de sua apresentação e apreciação pelo juiz.”²⁵

²² Eis os enunciados de tais questões de ordem: “Questão de Ordem nº 10: ‘Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.’” (Aprovada no dia 22.11.2004) “Questão de Ordem nº 14: ‘Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do questionamento.’” (Aprovada no dia 14.3.2005)

²³ O enunciado da questão de ordem diz: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.” (Aprovada nos dias 6 e 7.6.2005)

²⁴ *Instituições de Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 380-381.

²⁵ *Direito Civil - Introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 410.

A mesma impressão se obtém da leitura de Humberto Theodoro Júnior:

“A prova é um daqueles temas que não se circunscrevem a um só ramo do direito. Dela tem de cuidar o direito material, para disciplinar sobretudo os problemas da forma do ato jurídico em sentido lato. Dela também tem de ocupar-se o direito processual, porque é por meio dela que se conhecem, em juízo, os fatos relevantes para solução dos litígios em torno dos contratos e obrigações em geral.

Assim, ao direito material compete prever quais os meios admissíveis para reconhecer a existência e validade das declarações de vontade, e ao direito processual cabe disciplinar os procedimentos para a produção em juízo das provas cabíveis, quando as relações jurídicas materiais se tornam controvertidas (litigiosas).”²⁶

Daí segue que o procedimento inerente à produção da prova em juízo é da alçada do legislador processual, enquanto sobre a admissibilidade dos meios probantes, bem como respectivo valor, pertence ao direito material. O art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, quando restringe a possibilidade de emprego da prova testemunhal para fins de reconhecimento de tempo de serviço, é norma de direito material e não processual.

Tanto é assim que a Turma Nacional tem competência - e já a exerceu várias vezes - para dizer da admissibilidade de determinado documento, como, por exemplo, se a certidão de nascimento ou de casamento, na qual haja menção à atividade de agricultor, é de ser reputada, ou não, como início razoável de prova documental. Mas isso porque se trata de indagação da idoneidade de uma prova para demonstração de um determinado fato jurídico, matéria entregue - importante frisar - ao domínio da legislação material.

Nessa linha, a Turma de Uniformização concluiu por compreender que a exigência, ou não, de que o magistrado deverá seguir determinado procedimento na instrução do feito, como é a exigência da realização de pesquisa de campo, não pode ser examinada em pedido de uniformização, porquanto, em havendo o predomínio de índole processual, o conhecimento do recurso estava inviabilizado à medida que não se encaixa dentro da moldura do art. 14, *caput*, da Lei 10.259/2001²⁷.

Em se tratando de recurso que tem por fim obter uniformidade de entendimento sobre a interpretação de preceito de lei material, que verse sobre direito material, o seu cabimento, inicialmente, assenta-se no confronto da decisão recorrida, proferida por turma recursal, com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ao se referir à súmula - indispensável uma advertência - deve-se observar a demonstração, nas razões recursais, de possível contrariedade não apenas com o seu enunciado, redigido quase sempre de forma demasiado concisa, mas sim com a *ratio decidendi* desenvolvida nos seus precedentes.

²⁶ “Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III”. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 385.

²⁷ A tendência da Turma Nacional de Uniformização em não realizar novo exame do acervo probatório é espelhada pela Questão de Ordem 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.” (Aprovada na sessão do dia 14.8.2006)

Mesmo não existindo a aprovação de enunciado sumular sobre a matéria decidida, da mesma forma caberá o incidente, caso venha a ser demonstrada manifestação adversa à jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Está-se aí diante de arestos que representam tese jurídica que, sobre determinado assunto, vem prevalecendo na referida Corte. Compete, assim, ao recorrente indicar precedentes que demonstrem ser o entendimento que defende merecedor de abrigo em sede de uniformização da interpretação da lei federal.

É imprescindível que se trate de ponto de vista que se revista de atualidade, muito embora não se possa deixar de considerar que, em sendo uma mesma questão jurídica, sem que tenham ocorrido sensíveis modificações de circunstâncias fáticas ou jurídicas, exige-se da jurisprudência de qualquer tribunal - máxime quando tem a função uniformizadora - coerência nas soluções veiculadas nas suas decisões.

Não há necessidade da menção, na petição do incidente, de várias decisões. Uma só decisão, desde que de sua motivação possa ser extraído o pensamento predominante, é hábil, em tese, para ensejar o conhecimento do pedido. Há, a esse respeito, a Questão de Ordem 5²⁸. É que o precedente jurisprudencial deve ser visto como uma noção mais qualitativa do que quantitativa²⁹.

O entendimento - esclareça-se - restou, recentemente, robustecido com a alteração na sistemática dos recursos repetitivos instituída pela Lei 11.672/2008, a qual acresceu o art. 543-C ao Código de Processo Civil, eliminando a necessidade de inúmeras deliberações sobre uma mesma questão jurídica.

Outra situação recai na existência de contrariedade dentre decisões de turmas recursais de diferentes regiões. Nessa hipótese, faz-se preciso que a divergência esteja demonstrada mediante a juntada, em formato integral, do aresto paradigma, sendo exigível, em havendo a extração de cópia da internet, a indicação da respectiva fonte, conforme cristalizado na Questão de Ordem nº 3³⁰.

A Lei 10.259/2001 prevê, logo no parágrafo 1º do seu art. 14, também pedido de uniformização para o fim de solucionar dissenso jurisprudencial entre turmas da mesma região, o qual será dirimido por reunião das turmas em conflito, presidida pelo Coordenador Regional dos Juizados³¹. Em caso de serem, de forma concomi-

²⁸ A questão de ordem está assim redigida: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." (Aprovada nos dias 30 e 31.8.2004)

²⁹ Expressiva a opinião de Michele Taruffo: "O precedente fornece uma regra (universalizável, como já se disse) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou - como acontece de regra - da analogia entre *os fatos* do primeiro caso e *os fatos* do segundo caso" (Il precedente fornisce una regola (universalizzabile, come già è detto) che può essere applicata come criterio di decisione nel caso successivo in funzione della identità o - come accade di regola - dell'analogia tra *i fatti* del primo caso e *i fatti* del secondo caso. *Precedente e giurisprudenza*. Editoriale scientifica, 2007, p. 13).

³⁰ Mais uma vez, interessante a transcrição: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Redação com as alterações ocorridas em 23.4.2012)

³¹ É bom não olvidar, numa digressão, que a Lei 12.153/2009, ao instituir, no âmbito da Justiça Comum, os juizados especiais da fazenda pública, previu, num momento de elevada irreflexão, três incidentes de uniformização: (a) quando houver divergência na interpretação de lei entre turmas do Judiciário do mesmo Estado ou Distrito Federal, devendo ser dirimido pelas turmas em conflito, a qual será presidida por desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (art. 18, parágrafo 1º); (b) quando o dissenso instalar-se, quanto à interpretação de lei federal, entre turmas recursais de diversas unidades federativas, cabendo o seu julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 18,

tante, ativados pedidos para as turmas em conflito e para a turma nacional, julgar-se-á, primeiramente, o incidente dirigido à turma regional, conforme pacificado pela Questão de Ordem 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência³².

Penso que a orientação de referida questão de ordem não se apresenta a mais satisfatória, tornando mais burocrática e demorada a solução do litígio, pois prevê a possibilidade de dois julgamentos quando, em se considerando que o julgamento do pedido de uniformização pela turma nacional será preponderante, tem-se, na solução inversa, um só julgamento. Acho até que de *lege ferenda* o melhor será abolir o incidente entre turmas duma mesma região.

Um ponto imprescindível - e até mesmo preocupante - deverá ser o de que uma uniformidade jurisprudencial, a despeito de favorecer a igualdade de tratamento entre os litigantes quanto à solução do litígio, contribuindo para o término célere deste, não pode ser fonte de autoritarismo jurídico, suprimindo dom do qual desfruta o magistrado desde o direito romano, qual seja o do julgamento com equidade.

A equidade constitui critério de aplicação do Direito objetivo que, desde há muito tempo, vem notabilizando a atividade judicante. No Direito romano do período Clássico, consoante enuncia Max Kaser³³, a expressão *aequitas* significa justiça, especialmente aquela aplicada pelo pretor quando este superava a aridez do direito estrito com o seu direito honorário.

Com algumas mudanças, a ideia se fez presente na evolução jurídica, estando presente em vários sistemas. Ao pretexto de se reportarem ao art. 3.1 do Título Preliminar do Código Civil espanhol, Díez-Picazo e Antonio Gullón³⁴ afirmam que é empregada, modernamente, a equidade, para o propósito de designar um modo de proceder jurídico para solução de controvérsias, com desvinculação ao direito, ou mais corretamente, sem atender a uma aplicação rigorosa de normas legais.

Trata-se, dentre as suas funções, porventura a principal, a da moderação do rigor de normas legais, com vistas a se atingir uma solução justa de um litígio. Não constitui critério de caráter geral, capaz de suprimir ou de privar de valor uma norma, mas sim, ao inverso, de adaptá-la às peculiaridades do caso concreto. Exige do magistrado uma motivação adequada.

É preciso advertir - até para o fim de preservar o ideal de justiça, a presidir a atividade judicial - que não se pode, unicamente sob a alegação de preservar uma uniformidade de entendimento, censurar as decisões que, em atendendo a peculiaridades circunstâncias, somente perceptíveis na realidade vivenciada pelo julgador, mo-

parágrafo 3º); e (c) quando a orientação acolhida pela turma de uniformização estadual contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, também competindo a este resolver o requerimento da parte prejudicada (art. 19, *caput*). A análise de tais institutos recursais não se compreende nos lindes desta abordagem. Porventura noutro instante poderemos vir a desenvolvê-la.

³² Eis a redação da referida questão de ordem: "Havendo a interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional." (Aprovada em 20.5.2011)

³³ *Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 45. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle.

³⁴ *Instituciones de Derecho Civil*. 2ª ed. Vol. I/1. Madri: Tecnos, 1998, p. 107.

dulam uma solução específica para determinados casos concretos. Do contrário, conspirar-se-á contra o próprio sentimento de justiça³⁵.

Um ponto que penso ser interessante diz respeito à contagem do prazo para a interposição do pedido de uniformização (ou mesmo do recurso extraordinário) quando a decisão da turma recursal é objeto da oposição de embargos de declaração.

Isso porque a Lei 9.099/1995, que tem aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, somente contém previsão quanto aos embargos de declaração opostos contra sentença, apontando, no seu art. 50, que tal importa em suspensão do prazo do recurso e não em sua interrupção.

A meu sentir, outra não poderia ser a solução quanto aos embargos declaratórios opostos de acórdão. A analogia se impõe com o reforço do critério da celeridade, o qual deve nortear o procedimento dos juizados. Não há margem alguma para se entender pela extensão do critério prevalecente no Código de Processo Civil (art. 538), ao cogitar da interrupção do prazo.

Diversamente do que deliberou o Supremo Tribunal Federal³⁶, penso que não se cuida o art. 50 da Lei 9.099/1995 de norma restritiva, a ensejar exegese limitada, mas sim que se tem aqui a necessidade de aplicar-se preceito adequado a um tipo especial de procedimento, como é o caso dos juizados especiais. Assim, deveria prevalecer, primeiramente, inteligência harmônica com os critérios enunciados pelo art. 2º da LJE diante de regra do CPC.

Como medida de ordem prática, o parágrafo 6º do art. 14 da Lei 10.259/2001 dispõe que, em havendo a interposição de vários pedidos de uniformização sobre a mesma questão de interpretação de lei federal, poderá ser determinada a retenção dos mesmos, de modo a aguardar-se o julgamento do tema. O sobrestamento também se impõe caso haja pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral ou de recurso repetitivo,

³⁵ Aproveitando-se bipartição esgrimida por Díez-Picazo e Antonio Gullón (*loc. cit.*, p. 107), na tentativa de interpretar o art. 3.1 do Título Preliminar do Código Civil espanhol, necessário frisar que não se trata de julgamento exclusivos mediante equidade, com fuga do direito estrito, mas sim incidência de critérios equitativos com a finalidade de moderar a aplicação das normas escritas, o que é admissível em nosso ordenamento, conforme o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com relação aos juizados especiais, pelas peculiaridades das causas de sua competência, o legislador reforçou a imprescindibilidade da aplicação da equidade com o propósito de moderar o teor legais diante dos casos concretos, estatuinto, no art. 6º da Lei 9.099/95, o seguinte: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." Um exemplo marcante disso foi o exame, diante dos casos concretos, no âmbito dos juizados especiais federais, do critério financeiro familiar do art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, para fins de concessão de benefício assistencial.

³⁶ Trata-se do Agravo Regimental no AI 451.078-6/RJ, em cuja ementa se lê: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Juizado Especial. Embargos de Declaração contra Acórdão da Turma Recursal. Efeitos. Recurso Provido. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a prematuramente declarada pelo juízo 'a quo', determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões." (1ª Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, DJU de 24.9.2004)

salvo se possível o não conhecimento do pedido por falta dos pressupostos recursais, como é a interposição de recurso intempestivo ou quando inexistente a sucumbência³⁷. Referido despacho, em face do seu caráter não decisório, não desafia recurso³⁸.

Julgado o pedido de uniformização, e uma vez publicado o respectivo acórdão, os pleitos retidos serão apreciados pelas turmas recursais, as quais poderão adaptar o aresto à orientação tornada uniforme, ou julgá-los prejudicados, uma vez tenha a decisão recorrida veiculado a tese que vier a ser acolhida. A persistência da turma recursal em não acolher - salvo, é lógico, se motivado o *distinguishing* - a orientação prevalecente desafiará reclamação para a Turma Nacional de Uniformização³⁹.

Tampouco é possível olvidar que o art. 557 do CPC não se mostra em contrariedade com o procedimento a ser adotado durante o julgamento dos pedidos de uniformização, bem assim durante a atividade nas turmas recursais⁴⁰.

No entanto, a forma como vem sendo tratado o dispositivo na prática forense (inicialmente pelos representantes judiciais da fazenda pública e, na atualidade, pelos patronos dos particulares), com a interposição indiscriminada de agravos, sem a menor atenção para o caso concreto, vem provocando uma duplicidade de trabalho, levando o relator a inelutavelmente submeter o recurso ao colegiado. Porventura seria conveniente a aplicação, com assiduidade, da multa a que se refere o parágrafo 2º do art. 557 do CPC, na hipótese da parte ingressar com agravo sem motivo plausível.

Antes do encerramento, torno a acentuar que o sucesso - que se pretende ver continuado - dos juizados especiais federais depende da apreensão pelo magistrado duma nova cultura, informada densamente pelos critérios do art. 2º da Lei 9.099/1995. Da mesma forma, o pedido de uniformização deverá ponderar a necessidade de segurança e a certeza jurídica com tais critérios, pena de transformar, na prática, o procedimento dos juizados mais tormentoso do que o proporcionado pelo processo tradicional.

Sem a mudança cultural - que deverá acompanhar a legislativa, ou até mesmo é capaz de dispensar a intervenção do legislador -, os objetivos de pacificação social projetados com a edição da Lei 10.259/2001 não passarão duma ilusão, distante e inalcançável.

³⁷ A esse respeito, há a Questão de Ordem 23: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade." (Aprovada na sessão de 9.4.2010)

³⁸ Nesse sentido, conferir a Questão de Ordem 30: "A decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso." (Publicada no *DOU*, Seção 1, edição de 9.5.2012)

³⁹ É o entendimento cristalizado pela Questão de Ordem 16: "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada." (Aprovada durante sessão de 25 e 26.4.2005)

⁴⁰ Assim o recomenda a Questão de Ordem 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." (Aprovada na sessão de 16.10.2006)